



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5004044-52.2015.4.04.7000 (IPL GDK), 5085114-28.2014.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5005348-86.2015.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de

CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA [CÉSAR OLIVEIRA], brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.115.145-87 e no RG sob nº 67418350/BA, filho de Otaviano Almeida Oliveira e Nair Santos Oliveira, nascido em 21/06/1955 (64 anos), residente e domiciliado na Avenida Lafayette Coutinho, 496, Apartamento 113, Comércio, Salvador/BA;

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

No curso da “Operação Lava Jato” restou comprovado o funcionamento de uma ampla organização criminosa¹, pelo menos entre 2004 e 2014, dedicada à prática reiterada de

¹ Tal organização era constituída por quatro principais núcleos. O primeiro deles era composto por acionistas e altos executivos das maiores empreiteiras do país, dentre as quais a GDK, que formaram um cartel autodenominado “CLUBE”, em que estabeleciam acordos escusos de não concorrência e definiam quais as empresas ou consórcios de empresas que se sagrariam vencedores nos maiores certames da PETROBRAS, no intuito de serem contratadas em contratos superfaturados ou com sobrevalor. Para que o esquema funcionasse de modo mais efetivo, ofereciam, prometiam e pagavam propinas a agentes públicos da Estatal, com base em percentuais dos contratos e aditivos. O segundo núcleo era composto por diretores e gerentes da PETROBRAS, que, mantidos em seus cargos mediante o apoio dos integrantes do núcleo político, recebiam propinas das empreiteiras contratadas pela Estatal. Em contrapartida, valendo-se de seus altos cargos, não só não turbavam o funcionamento do cartel de empreiteiras, como garantiam que aquelas que se sagravam vencedoras nas licitações tivessem tratamento favorecido na celebração e execução dos contratos. O terceiro núcleo era integrado por agentes políticos com mandato ou agentes próximos ao poder político, os quais, utilizando-se



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

ilícitos em certames e contratos da PETROBRAS. Dentre os crimes praticados merecem destaque a formação de cartel, a frustração do caráter competitivo de licitações e o pagamento sistemático de propina, a mando de altos executivos de empresas nacionais e internacionais, por intermédio de profissionais da lavagem de dinheiro (operadores financeiros), aos diretores e gerentes da PETROBRAS, bem como aos agentes políticos que possuíam influência na Estatal, consoante já foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal em dezenas de casos².

A corrupção no esquema criminoso erigido no seio e em desfavor da PETROBRAS era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de empregados da PETROBRAS, como RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, cooptados pelo Cartel composto por diversas das maiores empreiteiras do país, a fim de que zelassem dentro da Estatal, ilegalmente, por seus interesses. Os valores indevidos destinados aos Diretores da PETROBRAS eram por eles repartidos com agentes políticos responsáveis por sua nomeação e manutenção nos altos cargos da Estatal.

O aprofundamento das investigações revelou, ainda, que foram cometidos delitos contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro por executivos e operadores financeiros vinculados a diversas empresas privadas, algumas participantes de um poderoso Cartel, composto pelas empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA³.

O objeto da presente denúncia são os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro praticados por **CÉSAR OLIVEIRA**, em benefício da GDK S.A., no âmbito de ao menos 4 (quatro) contratos celebrados pela empresa com a PETROBRAS, tendo por objeto a execução de a) serviços de reparo e reabilitação de dutos da Transportadora do Nordeste e Sudeste – TNS; b) serviços de

de agremiações partidárias, indicavam e mantinham no cargo funcionários do alto escalão da PETROBRAS, em especial os Diretores. Recebiam, em contrapartida, uma parte dos valores indevidos pagos pelo núcleo empresarial em decorrência dos contratos firmados com a Estatal. Os valores de propina destinados ao núcleo político do esquema tinham como destinatários tanto os agentes pessoas físicas como os próprios partidos políticos. Por fim, o quarto núcleo funcionou no entorno de operadores financeiros, voltados à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos integrantes do segundo núcleo, assim como para garantir a ocultação e a dissimulação dos valores envolvidos no esquema criminoso. Seus integrantes eram responsáveis, assim, por intermediar o pagamento da propina e estruturar, normalmente com o uso de empresas – muitas vezes de fachada – uma grande rede de lavagem dos valores ilícitos, distribuindo-o aos destinatários finais.

² Merecem destaque os autos nº 5083376-05.2014.4.04.0000, 5083838-59.2014.4.04.0000, 5083258-29.2014.4.04.0000, 5023121-47.2015.4.04.0000/TRF, 5023162-14.2015.4.04.0000/TRF, 5012331-04.2015.4.04.0000/TRF, 5083401-18.2014.4.04.0000/TRF, 5083360-51.2014.4.04.0000/TRF, 5083351-89.2014.4.04.0000/TRF, 5039475-50.2015.4.04.0000/TRF, 5023135-31.2015.4.04.0000/TRF, 5027422-37.2015.4.04.0000/TRF, 5025692-25.2014.4.04.0000/TRF, 5045241-84.2015.4.04.0000/TRF, 5061578-51.2015.4.04.0000/TRF, 5022179-78.2016.4.04.0000/TRF, 5030424-78.2016.4.04.0000/TRF, 5013405-59.2016.4.04.0000/TRF, 5022182-33.2016.4.04.0000/TRF, 5051606-23.2016.4.04.0000/TRF, 5046512-94.2016.4.04.0000/TRF, 5054932-88.2016.4.04.0000/TRF, 5036518-76.2015.4.04.0000/TRF, 5015608-57.2017.4.04.0000/TRF, 5014170-93.2017.4.04.0000/TRF, 5024879-90.2017.4.04.0000/TRF, 5000553-66.2017.4.04.0000/TRF, 5045241-84.2015.4.04.0000/TRF, HC nº 5012110-69.2015.4.04.0000/TRF, HC nº 302.605/PR/STJ, Reclamação 17.623/STF, Questão de Ordem nas Ações Penais nº 871 e 878/STF.

³ A existência do Cartel e a participação da GDK S.A. restaram comprovadas no Histórico de Conduta elaborado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica no âmbito do acordo de leniência celebrado por aquele órgão com a SETAL – **ANEXOS 1 a 4**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

construção, montagem e condicionamento do Gasoduto entre o Píer de GNL da Baía da Guanabara e a Estação de Campos Elísios, bem como da instalação das utilidades para o píer; c) serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção, montagem e condicionamento do Trecho II do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté – GASTAU; e d) fornecimento de materiais e serviços relativos à execução de travessias especiais e cruzamentos para implementação do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté – GASTAU.

Conforme será pormenorizado a seguir, **CÉSAR OLIVEIRA**, executivo da GDK, ofereceu/prometeu e efetivamente realizou o pagamento de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO, vinculadas aos contratos acima mencionados.

2 – DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO

Em data não estabelecida, mas certo que compreendida entre Julho/2007 e Abril/2012⁴, **CÉSAR OLIVEIRA**, na condição de administrador e diretor da empresa GDK S.A., ofereceu, prometeu e efetuou o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PEDRO BARUSCO⁵, para que praticasse atos de ofício em proveito da empresa, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses da empreiteira, em decorrência dos seguintes contratos, e respectivos aditivos, celebrados com a PETROBRAS, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias Transportadora do Nordeste e Sudeste – TNS e Transportadora Associada de Gás S.A – TAG: TNS/IETR-860.001.07.2 (Reparação e Reabilitação dos Dutos da TNS nas Regiões Norte e Nordeste), 0802.0037270.07.2 (Gasoduto entre o Píer de GNL na Baía de Guanabara e a Estação de Campos Eliseos); 0802.0000067.08.2 (Gasoduto Caraguatatuba Taubaté – Trecho II) e 0802.0000173.09.2 (Implementação do Gasoduto Caraguatatuba Taubaté – GASTAU). Assim agindo, **CÉSAR OLIVEIRA** incorreu, por **4 (quatro) vezes**, no delito de corrupção ativa em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, uma vez que PEDRO BARUSCO não apenas aceitou as promessas de vantagem indevida, em razão do cargo que ocupava, como, efetivamente, deixou de praticar atos de ofício em infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício na mesma circunstância, tendo recebido vantagens econômicas indevidas para tanto.

O **Contrato nº TNS/IETR-860.001.07.2**⁶ foi celebrado entre a TRANSPORTADORA DO NORDESTE E SUDESTE – TNS, subsidiária da PETROBRAS⁷, em 11 de julho de 2007, e teve como objeto a execução dos serviços de Reparo e Reabilitação dos Dutos da TNS nas Regiões Norte e Nordeste do Brasil. O valor inicial do contrato era de R\$ 125.535.902,48 (cento e vinte e cinco milhões, quinhentos e trinta e cinco mil, novecentos e dois reais e quarenta e oito centavos) e o prazo de execução de 390 (trezentos e noventa) dias corridos.

⁴ Respectivamente, data do início do contrato nº TNS/IETR-060.001.07.2 e data final do contrato nº 0802.0000067.08.2, firmados, respectivamente, entre a GDK S.A. e a TRANSPORTADORA DO NORDESTE E SUDESTE – TNS e a empreiteira e a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – **ANEXOS 5, 6 e 17**.

⁵ PEDRO BARUSCO não figura no polo passivo da presente acusação na medida em que o somatório das penas a que foi condenado em outras ações penais já atingiu o montante máximo estabelecido no acordo de colaboração que celebrou com o MPF (**ANEXO 7**).

⁶ **ANEXO 5**.

⁷ **ANEXO 8**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O **Contrato 0802.0037270.07.2⁸⁻⁹** foi firmado entre a PETROBRAS e a GDK S.A., na data de 30 de novembro de 2007 e teve como objeto a "Execução, sob o regime de Preço Global, dos serviços de construção, montagem e condicionamento do gasoduto interligando o Píer de GNL na Baía da Guanabara à Estação de Campos Elíseos, no município de Duque de Caxias, bem como da instalação das utilidades para o Píer, no Estado do Rio de Janeiro". O valor inicial do contrato foi de R\$ 199.050.416,69 (cento e noventa e nove milhões, cinquenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e sessenta e nove centavos) e o prazo pactuado de 240 (duzentos e quarenta) dias corridos.

No decorrer da vigência do contrato foram assinados 10 (dez) termos aditivos¹⁰⁻¹¹, conforme abaixo especificado:

REFERÊNCIA	DATA	OBJETO
Termo Aditivo 01	24/06/2008	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 02	24/10/2008	Acréscimo de R\$ 36.940.492,74 no valor contratual
Termo Aditivo 03	28/11/2008	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 04	30/01/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 05	31/03/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 06	29/05/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 07	30/07/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 08	13/09/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 09	28/10/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 10	24/11/2009	Prorrogação do prazo contratual

Em vista dos termos aditivos celebrados, o valor do contrato passou para R\$ 235.990.909,43 (duzentos e trinta e cinco milhões, novecentos e noventa mil, novecentos e nove reais e quarenta e três centavos), um aumento de aproximadamente 18,5% através de um único Termo Aditivo. Já o prazo do contrato teve inúmeras flexibilizações, de forma que o prazo final teve um acréscimo de mais de 300% (trezentos por cento), passando de 240 (duzentos e quarenta) dias para 791 (setecentos e noventa e um) dias.

⁸ **ANEXOS 9.**

⁹ Os anexos do instrumento contratual foram encaminhados à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 6831/2019-PRPR/FT – **ANEXO 10.**

¹⁰ **ANEXO 11.**

¹¹ A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURÍDICO/GG-AT/DP 0139/2019 da PETROBRAS – **ANEXO 12.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

O **Contrato 0802.0000067.08.2**¹²⁻¹³ foi firmado em 14 de julho de 2008 entre a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG, subsidiária da PETROBRAS¹⁴, e a GDK S.A. (referente ao Convite TNS-CV-002/07), e teve como objeto a “Execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção, montagem e condicionamento do Trecho II do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté”. O valor inicial do contrato foi de R\$ 202.500.000,00 (duzentos e dois milhões e quinhentos mil reais) e o prazo pactuado de 810 (oitocentos e dez) dias corridos.

No decorrer da vigência do contrato foram assinados 17 (dezesete) termos aditivos, conforme abaixo especificado¹⁵⁻¹⁶:

REFERÊNCIA	DATA	OBJETO
Termo Aditivo 01	04/11/2008	Inclusão de CNPJ da filial da GDK S.A.
Termo Aditivo 02	23/07/2009	Adequação da fórmula de reajustamento de preços
Termo Aditivo 03	02/10/2009	Acréscimo de R\$ 4.467.266,50 no valor contratual
Termo Aditivo 04	07/01/2010	Acréscimo de R\$ 40.376.111,55 no valor contratual
Termo Aditivo 05	18/05/2010	Alteração de quantitativos e inclusão de itens
Termo Aditivo 06	23/09/2010	Alteração de quantitativos e de itens
Termo Aditivo 07	23/09/2010	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 08	02/12/2010	Alteração de quantitativos e de itens
Termo Aditivo 09	11/01/2011	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 10	01/02/2011	Acréscimo de R\$ 77.112.000,00 no valor contratual e prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 11	29/04/2011	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 12	11/08/2011	Alteração de quantitativos e inclusão de itens
Termo Aditivo 13	13/10/2011	Alteração de quantitativos e inclusão de itens
Termo Aditivo 14	12/01/2012	Acréscimo de R\$ 4.932.148,56 no valor contratual
Termo Aditivo 15	23/01/2012	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 16	27/03/2012	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 17	05/04/2012	Acréscimo de R\$ 9.361.769,19 no valor contratual

¹² **ANEXO 6.**

¹³ Os anexos do instrumento contratual foram encaminhados à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 6831/2019-PRPR/FT – **ANEXO 10.**

¹⁴ **ANEXO 8.**

¹⁵ **ANEXOS 13 a 16.**

¹⁶ A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURÍDICO/GG-AT/DP 0139/2019 da PETROBRAS – **ANEXO 12.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Em decorrência da celebração dos termos aditivos acima elencados, o valor do contrato que era originalmente R\$ 202.500.000,00 passou para R\$ 338.749.295,80, o que corresponde a um acréscimo de aproximadamente 67,2%. De modo semelhante, o prazo contratual foi elastecido, de modo que, ao final, saltou de 810 dias para 1.387 dias.

O **Contrato 0802.0000173.09.2**¹⁷⁻¹⁸ foi firmado entre a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG e a GDK S.A., na data de 29 de maio de 2009, tendo por objeto o “Fornecimento de materiais e serviços relativos à execução de travessias especiais e cruzamentos para a implementação do Gasoduto Caraguatatuba Taubaté (GASTAU)”. O valor inicial do contrato era de R\$ 88.419.971,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e dezenove mil, novecentos e setenta e um reais) e o prazo de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias.

No decorrer da vigência do contrato foram assinados 3 (três) termos aditivos¹⁹⁻²⁰, que estenderam a duração do contrato em 142 (cento e quarenta e dois) dias, conforme abaixo especificado:

REFERÊNCIA	DATA	OBJETO
Termo Aditivo 01	30/12/2009	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 02	09/02/2010	Prorrogação do prazo contratual
Termo Aditivo 03	20/04/2010	Prorrogação do prazo contratual

Conforme será pormenorizado no próximo capítulo, **CÉSAR OLIVEIRA** não apenas ofereceu vantagens econômicas indevidas a PEDRO BARUSCO, como de fato efetuou o pagamento de USD 200.149,00 (duzentos mil, cento e quarenta e nove dólares) ao ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS.

A oferta e o efetivo pagamento de vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO por **CÉSAR OLIVEIRA** tinha por objetivo a obtenção de benefícios em procedimentos licitatórios em andamento na PETROBRAS, bem como na execução contratual dos instrumentos anteriormente firmados pela GDK com a estatal, como aqueles acima referenciados, além de “favores” de natureza diversa, relativos a outros processos de contratações da PETROBRAS, como pedidos de inclusão nos certames licitatórios, adiamento de prazos e cronogramas e agilizações em demandas e termos aditivos formulados pela empreiteira.

Nesse contexto, observe-se que PEDRO BARUSCO confessou as práticas ilícitas²¹, tendo afirmado que ajustou com **CÉSAR OLIVEIRA** o recebimento de propinas em decorrência de ao menos cinco contratos celebrados entre a GDK e a PETROBRAS, vinculados à Diretoria de Gás e Energia. Quanto aos pagamentos, declarou ter recebido de **CÉSAR OLIVEIRA** um depósito no

¹⁷ **ANEXO 17.**

¹⁸ Os anexos do instrumento contratual foram encaminhados à Secretaria desse Juízo por meio do Ofício nº 6831/2019-PRPR/FT – **ANEXO 10.**

¹⁹ **ANEXO 18.**

²⁰ A documentação foi remetida a esta Força-Tarefa por meio do Ofício JURÍDICO/GG-AT/DP 0139/2019 da PETROBRAS – **ANEXO 12.**

²¹ Termo de Colaboração nº 04 e Termos de Declaração datados de 01/04/2015 e 06/10/2015 – **ANEXOS 19 e 20, 21 e 22.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

exterior, no montante de USD 200.000,00.

As declarações do colaborador são corroboradas por planilha²² por ele apresentada em que se encontram relacionados os contratos celebrados entre as empreiteiras e a PETROBRAS em decorrências dos quais houve oferta/promessa e solicitação/aceitação de vantagens indevidas. No que tange à GDK, são indicados os contratos "Reabilitação Dutos TNS", "Gasoduto Pier GNL Baía de Guanabara", "Gastau Trecho 2", "Reabilitação de Dutos" e "Gastau". No documento, consta, ainda, referência a **CÉSAR OLIVEIRA** como o executivo com quem o então Gerente Executivo de Engenharia mantinha contato acerca dos acertos ilícitos, assim como o percentual de propina combinado, calculado sobre o valor da contratação:

EMPRESA		NOME DO PROJETO	DATA	VALOR	%	DIVISÃO	AGENTE	CONTACTO EMPRESA	DATA DOC
GDK	C	Reabilitação dutos TNS	9/5/07	R\$ 125.535.902	1	0,5Part 0,5casa	Cesar Oliveira	Cesar Oliveira	9/5/07
GDK	C	Gasoduto Pier GNL Baía da Guanabara	19/10/07	R\$ 199.050.416	1	0,5part 0,5 casa	Cesar Oliveira	Cesar Oliveira	
GDK	C	Gastau trecho 2	25/6/08	R\$ 202.500.000,00	1	1Part	Cesar Oliveira	Cesar Oliveira	25/6/08
GDK	C	Reabilitação de Dutos	11/7/07	R\$ 125.535.902,48			Cesar Oliveira	Cesar Oliveira	6/5/09
GDK	C	GASTAU	14/5/09	R\$ 88.419.971,00	1	0,5Part,0,5casa	Cesar Oliveira	Cesar Oliveira	14/5/09

A análise da planilha em conjunto com documentos apreendidos na sede da GDK revelou que a empreiteira efetivamente celebrou os seguintes contratos indicados na mencionada tabela:

a) Contrato TNS/IETR-860.001.07.2, firmado com a TRANSPORTADORA DO NORDESTE E SUDESTE – TNS, subsidiária da PETROBRAS²³, para a execução de serviços de reparo e reabilitação dos dutos da TNS nas Regiões Norte e Nordeste, no valor de R\$ 125.535.902,48, datado de 11/07/2007²⁴, relacionado por PEDRO BARUSCO como "Reabilitação dutos TNS" e "Reabilitação de Dutos";

b) Contrato nº 0802.0037270.07.2, firmado com a PETROBRAS para a execução dos serviços de construção, montagem e condicionamento do Gasoduto entre o Pier de GNL na Baía da Guanabara e a Estação de Campos Elíseos, bem como das utilidades para o pier, no valor de 199.050.416,69, em 30/11/2007²⁵, relacionado por PEDRO BARUSCO como "Gasoduto Pier GNL Baía da Guanabara";

c) Contrato nº 0802.0000067.08.2, firmado com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, subsidiária da PETROBRAS²⁶, para a execução de serviços de elaboração de projeto de detalhamento, construção, montagem e condicionamento do Trecho II do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté (GASTAU), no valor de R\$ 202.500.000,00, em 14/07/2008²⁷, relacionado por PEDRO BARUSCO como "Gastau trecho 2"; e

d) Contrato nº 0802.0000173.09.2, firmado com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG, subsidiária da PETROBRAS²⁸, para o fornecimento de materiais e serviços

²² ANEXO 23.

²³ ANEXO 8.

²⁴ ANEXO 5.

²⁵ ANEXO 9.

²⁶ ANEXO 8.

²⁷ ANEXO 6.

²⁸ ANEXO 8.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

relativos à execução de travessias especiais e cruzamentos para implementação do Gasoduto Caraguatatuba – Taubaté (GASTAU), no valor de R\$ 88.419.971,00, em 29/05/2009²⁹, relacionado por PEDRO BARUSCO como “GASTAU”.

Observe-se que não apenas os valores indicados na planilha do colaborador são os mesmos dos contratos em questão, como também as datas referidas são muito próximas ao dia de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais.

PEDRO BARUSCO relatou, ainda, que **CÉSAR OLIVEIRA** lhe endereçava diversas solicitações e pedidos de favores, via e-mail, relacionados a licitações e contratos de interesse da GDK no âmbito da PETROBRAS, reconhecendo, inclusive, que chegou a “agilizar procedimentos internos em favor da GDK”, a exemplo de termos aditivos³⁰.

As declarações do colaborador são corroboradas por diversas mensagens de e-mail, angariadas no curso das investigações, em que é possível verificar que **CÉSAR OLIVEIRA** de fato encaminhou diversas solicitações tanto a PEDRO BARUSCO, quanto a RENATO DUQUE visando a beneficiar a GDK, tais como pedidos para inclusão da empresa em licitações da PETROBRAS, adiamento de datas para a apresentação de propostas em procedimentos licitatórios, além de realização e agilização de termos aditivos.

Nesse sentido, em e-mail datado de 28/05/2009, **CÉSAR OLIVEIRA** solicitou a PEDRO BARUSCO o adiamento da data de abertura das propostas no âmbito procedimento licitatório referente ao Convite Internacional nº 0621966.09.8, de modo que a GDK pudesse apresentar a proposta. Frise-se que referida solicitação foi encaminhada para a Comissão de Licitação, responsável por receber pleitos desta natureza, e, em seguida, ao então Gerente Executivo de Engenharia, a fim de que interviesse em favor da GDK³¹:

De: Cesar Oliveira GDK <cesar.oliveira@gdksa.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: Encaminhada: Solicitação de Adiamento - Convite Internacional Nº 0621966.09.8 - Projetos do Nordeste
Data: 28 de maio de 2009 13:27:24 BRT

Caro Barusco,

Temos muito interesse na licitacao abaixo mencionada e acredito que poderemos apresentar uma proposta bastante competitiva e vantajosa para a Petrobras, para tanto necessitamos de um adiamento conforme pedido abaixo.

A licitacao em questao esta marcada para o dia 22/6.

Solicito sua ajuda com a finalidade de obtermos o adiamento necessario.

Desde ja agradeco a atencao.

Atenciosamente

Cesar Oliveira

Já em 24/11/2009, **CÉSAR OLIVEIRA** enviou e-mail a PEDRO BARUSCO em que

²⁹ ANEXO 17.

³⁰ ANEXO 22.

³¹ ANEXO 24.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

solicitou ajuda quanto à desqualificação de itens do cadastro da GDK³²:

De: Cesar Oliveira <cesar.oliveira@gdkea.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: Encaminhada: Itens de EPC que ficaram fora do novo CRCC da GDK.
Data: 24 de novembro de 2009 14:32:48 BRT

Prezado Barusco,

Peco sua ajuda no assunto abaixo ja que entendemos nao haver razocs para nos desqualificar destes itens do cadastro, haja visto os empreendimentos que ja exccutamos para a engenharia referente aos mesmos.

No aguardo sua manifestacao,

Atenciosamente

Cesar Oliveira

Iniciar mensagem reenviada:

O pedido foi reiterado em 02/12/2009, oportunidade em que **CÉSAR OLIVEIRA** solicitou auxílio em como proceder quanto ao assunto³³:

De: Cesar Oliveira <cesar.oliveira@gdkea.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: Itens que ficamos fora do Projefe
Data: 2 de dezembro de 2009 16:10:30 BRT

Caro Barusco,

Gostaria de um retorno acerca do pedido que te fiz para uma analise dos itens que ficamos de fora do Projefe, ou me indicar como proceder.
Aproveito para enviar mostra de nossa participacao no Centro em excelencia em EPC..

Tambem precisaria falar com Vc ao telefone assim que possivel

Atenciosamente

Cesar Oliveira

De outro canto, **CÉSAR OLIVEIRA**, em 25/11/2009, enviou mensagem de e-mail a PEDRO BARUSCO a fim de tratar a respeito de orçamentos apresentados pela GDK, bem como para solicitar posicionamento acerca de aditivos contratuais, e celeridade em outros projetos em andamento³⁴:

³² ANEXO 25.

³³ ANEXO 26.

³⁴ ANEXO 27.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: Cesar Oliveira GDK <cesar.oliveira@gdksa.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: urgente
Data: 25 de novembro de 2009 07:17:59 BRT

Caro Barusco,

Como conversamos na nossa ultima reuniao, pergunto se ha alguma posicao acerca dos assuntos abaixo:

- 1 - Aditivo de 6,8 MM relativo a obra de injecao de agua de Guamare que estava para ir para DE
- 2 - Aditivo de 8,5 MM relativo a obra do GNL que , segundo soubemos , estava com o Richad Olhm do gas, obra ja entregue .
- 3 - pleito relativo ao reparo do duto 26 N que segundo soubemos estava no juridico para analise de merito
- 4- Aditivo de aceleracao do Gastau que tambem esta para ir para DE (estamos injetando recursos na aceleracao ha mais de 9 meses e ainda nao medimos nada , ja foi tudo acertado com Shimura, faltando apenas regularizar para medir)

Estou concluindo tambem os osutros assuntos tratados e informo na semana que vem a finalizacao dos mesmos

Agradeço sua resposta

Atenciosamente

Cesar Oliveira

Em 01/12/2009, **CÉSAR OLIVEIRA** encaminhou novo e-mail a PEDRO BARUSCO para tratar a respeito de orçamentos apresentados, bem como para solicitar posicionamento acerca de aditivos contratuais, e celeridade em outros projetos em andamento³⁵:

De: Cesar Oliveira <cesar.oliveira@gdksa.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: orçamentos
Data: 1 de dezembro de 2009 13:00:08 BRT

Caro Barusco,

Como combinamos estou fazendo um ensaio inicial de dois trechos de dutos com 100 km cada, e enviando o orcamento detalhado. Assim que Vc receber e analisar, me de por favor um retorno , para que eu possa prosseguir orcando o restante do duto .

Se possivel gostaria da sua posicao tambem dos pontos abaixo:

aditivo de 6,8 MM de Ubaranas

aditivo de 8,5 do GNL

aceleracao do Gastau (soube que estava no juridico..)

pleito do duto 26 N

Se possivel gostaria de saber uma expectativa de pauta dos mesmos

Atenciosamente

Cesar Oliveira



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Nesse contexto, impende destacar que o aprofundamento das investigações revelou que de fato houve a aprovação e a celebração de aditivos nos contratos indicados por **CÉSAR OLIVEIRA**.

O acusado também solicitou a PEDRO BARUSCO o adiamento de 30 dias no prazo para a abertura das propostas no certame licitatório relacionado ao Convite nº 0754693.10.8, vinculado às obras de HDT da Refinaria de Paulínea – REPLAN, consoante e-mail datado de 23/07/2010³⁶. Observe-se que a demanda foi realizada após funcionário da GDK ter informado que a empresa não foi convidada para a licitação, mas dela participaria na condição de consorciada da TECHINT, empresa que havia recebido o convite da PETROBRAS, motivo pelo qual não poderia encaminhar pedido de adiamento do prazo à Comissão de Licitação. Não obstante, **CÉSAR OLIVEIRA** foi informado de que a TECHINT havia apresentado à comissão pleito nesse sentido.

Observe-se, ademais, que o pleito formulado por **CÉSAR OLIVEIRA** foi atendido pela PETROBRAS, tendo ocorrido o adiamento da data para a abertura das propostas para 17/08/2010, 25 dias após o envio da mensagem referida³⁷.

De modo semelhante, em 05/01/2010, **CÉSAR OLIVEIRA** enviou a PEDRO BARUSCO pedido de adiamento de 30 dias para a apresentação de proposta vinculada ao Convite Internacional nº 0735951.09.8. Ressalte-se que o executivo da GDK S.A. foi informado, naquela data, por funcionário da empresa de que a Comissão de Licitação já havia concedido prazo adicional, mas não a quantidade de dias desejada pela GDK³⁸.

Pode-se concluir, portanto, que pedidos dessa espécie deveriam ser encaminhados à Comissão de Licitação, competente para analisar e, eventualmente, deferir demandas formuladas pelas empresas convidadas. O envio de pleitos dessa natureza a PEDRO BARUSCO por **CÉSAR OLIVEIRA** denota que, efetivamente, o então gerente da PETROBRAS atuava no sentido de beneficiar a GDK, especialmente nos casos em que a Comissão de Licitação já havia analisado o pedido.

Também restou evidenciado que, em diversas oportunidades, **CÉSAR OLIVEIRA** encaminhou mensagens eletrônicas a PEDRO BARUSCO para solicitar a inclusão da GDK em procedimentos licitatórios, a exemplo do e-mail de 15/10/2010³⁹, no qual informa, inclusive, que os contratos da GDK junto à PETROBRAS estavam em fase de encerramento:

³⁶ **ANEXO 29.**

³⁷ A informação foi remetida pela PETROBRAS à autoridade policial por meio do Ofício JURÍDICO/JGRC/DP 4088/2015 e destacada no bojo do Despacho de Indiciamento formulado no bojo do IPL nº 5004044-52.2015.4.04.7000 – **ANEXO 30.**

³⁸ **ANEXO 31.**

³⁹ **ANEXO 32.**



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: Cesar Oliveira <cesar.oliveira@gdkea.com>

Assunto: Urgente

Data: 15 de outubro de 2010 04:38:27 BRT

Cc: Antonio Arruti Rey <arruti.rev@gdkea.com>, José Rodrigues de F Barbosa Filho <jose.rodrigues@gdkea.com>

Para: barusco@petrobras.com.br

Prezado Barusco,

Venho reiterar o pedido de incluir a GDK no convite do sistema de combate a incendio do Comperj, como mostra carta abaixo já encaminhada a Comissão.

Reitero que a GDK hj esta praticamente sem back log e tem sido uma das Empresas que mais tem atendido a Petrobras em intervenções emergenciais e encurtamentos de prazos de obras, como foi o caso do Gasene, Gasbel, Gascac, Ecomp's de Juaruna e Coari e recentemente o Gastau.

Por este motivo peço a nossa inclusão no convite referenciado, fato que nos permitira competir com afinco afim de garantir a continuidade de nosso efetivo, visto que nossos contratos atuais estão em termino (Off Sites da Rlam - Mataripe, Guamare, Ecomp's, etc...)

Contamos com Vossa atenção,

Cesar Oliveira

Ressalte-se que o pedido para a Comissão de Licitação foi encaminhado em 07/10/2010⁴⁰, de forma que **CÉSAR OLIVEIRA** uma vez mais solicitou o auxílio de PEDRO BARUSCO visando a obter a aprovação de seu pedido, sem aguardar a decisão da Comissão de Licitação, órgão competente para tanto. Em 15/10/2010, o acusado enviou ainda outro e-mail ao então Gerente Executivo de Engenharia, em que informou que *"a GDK está sem obra alguma, e como sempre atendeu prontamente a Petrobras estamos concluindo os contratos sem nada a repor, pelo menos precisamos da oportunidade de participar. Conto com a sua ajuda"*⁴¹.

Anteriormente, em 31/08/2010, **CÉSAR OLIVEIRA** já tinha encaminhado a RENATO DUQUE pedido formal para inclusão da GDK na licitação, pleito reiterado em 09/09/2010⁴². Apenas após o contato com PEDRO BARUSCO, porém, a demanda foi analisada, consoante e-mail datado de 16/10/2010 em que o ex-Gerente Executivo de Engenharia informou que o pleito havia sido repassado à diretoria⁴³, e atendida, por meio do convite nº 0754376.10.8⁴⁴.

De modo semelhante, ainda em 25/05/2009, **CÉSAR OLIVEIRA** havia solicitado a PEDRO BARUSCO que a GDK fosse convidada diretamente pela PETROBRAS para o certame licitatório para as obras das Plataformas P58 e P62⁴⁵:

⁴⁰ ANEXO 32, p. 3.

⁴¹ ANEXO 32, p. 5.

⁴² ANEXO 33.

⁴³ ANEXO 34.

⁴⁴ ANEXO 35, p. 1-2 e 13-14.

⁴⁵ ANEXO 36.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

De: Cesar Oliveira <cesar.oliveira@gdkaa.com>
Para: barusco@petrobras.com.br
Assunto: P 58 / P 62
Data: 25 de maio de 2009 14:56:03 BRT

Caro Barusco,

Como Vc sabe possuímos nossa area em ponta da Laje, na Baía de Aratu e estamos preparados para participar das licitações dos modulos das plataformas acima citadas. Temos todo o pessoal especializado para tal.

Pergunto se Vc ve alguma dificuldade em sermos convidados diretamente pela Petrobras.

Aguardo sua resposta,

Atenciosamente,

Cesar Oliveira

O pedido foi efetivamente atendido e a GDK foi convidada pela PETROBRAS para participar do procedimento licitatório relativo à contratação de pacotes dos módulos P-58 e P-62, iniciado em 26 de fevereiro de 2010⁴⁶.

Resta demonstrado, portanto, que, em contrapartida à oferta/promessa de vantagens indevidas, **CÉSAR OLIVEIRA** solicitou que PEDRO BARUSCO praticasse e deixasse de praticar diversos atos de ofício em benefício da GDK, tendo a empresa efetivamente sido favorecida com aprovação de aditivos contratuais, elastecimento de prazo para apresentação de propostas em licitações e convites para certames licitatórios.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **CÉSAR OLIVEIRA**, na condição de administrador e diretor da GDK, ofereceu e prometeu, por pelo menos **4 vezes**, vantagens econômicas indevidas ao ex-funcionário da PETROBRAS PEDRO BARUSCO, no período de, pelo menos, Julho/2007 e Abril/2012, sendo que, em contrapartida à propina, o então Gerente Executivo de Engenharia, tanto praticou, quanto se absteve de praticar atos de ofício em benefício da GDK. PEDRO BARUSCO ainda recebeu as vantagens indevidas, de forma dissimulada e oculta, conforme descrito no capítulo seguinte.

3 – DOS DELITOS DE LAVAGEM DE CAPITAIS

CÉSAR OLIVEIRA, em conjunto com PEDRO BARUSCO, no período entre 23/01/2009 e 09/02/2009, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, ocultou e dissimulou a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de **USD 200.000,00**, provenientes de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pela GDK em detrimento da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, mediante a realização de 1 (uma) transferência bancária, a partir de conta titularizada pela *offshore* MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA., por ele controlada, para conta-corrente em

⁴⁶ ANEXO 35, p. 1-2 e 13-14.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

nome da *offshore* KORAT INVESTMENTS S.A., em benefício de PEDRO BARUSCO, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no artigo 1º, *caput*, V, da Lei nº 9.613/98⁴⁷.

Nesse contexto, observe-se que, conforme narrado no capítulo anterior, **CÉSAR OLIVEIRA**, na condição de executivo da GDK S.A., ofereceu/prometeu vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO, enquanto Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, visando a garantir benefícios à sua empreiteira.

Consoante informado por PEDRO BARUSCO, **CÉSAR OLIVEIRA** não apenas prometeu/ofereceu vantagens indevidas, relacionadas ao menos a 4 contratos celebrados entre a GDK S.A. e a PETROBRAS, como também efetivamente realizou o pagamento de valores indevidos ao então Gerente Executivo de Engenharia, mediante a realização de uma transferência bancária, no valor de USD 200.000,00, para a conta "K"⁴⁸.

As declarações do colaborador são corroboradas por documentos apreendidos por ocasião do cumprimento de mandado de busca e apreensão nas sedes das empresas DF PATRIMONIAL LTDA. e GDK S.A., oportunidade em que apreendida carta de solicitação de transferência bancária, assinada por **CÉSAR OLIVEIRA**, em 23/01/2009, requerendo a transferência de USD 200.000,00 da conta-corrente da MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA. para a conta bancária titularizada pela KORAT INVESTMENTS S/A, no Lloyds Bank TSB⁴⁹:

SOLICITAÇÃO

Eu, Cesar Roberto Santos Oliveira, na qualidade de sócio gerente da sociedade Melk – Comercio e Serviços Internacionais Ltda, NIPC 511 173 458, venho deste modo solicitar a transferência no valor de USD 200.000,00 referente à **DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS**.

Nesse mesmo ato, favor seguir a seguinte instrução:

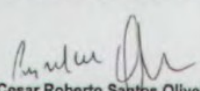
Transferir o montante de:

200.000,00 USD (Duzentos Mil Dólares), da MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS, LDA
Conta Número: 9030 5811 000.5

Para:

KORAT INVESTMENTS S/A
Account 1151309
SWIFT: LOYDCHGGXXX
ACCOUNT EURO IBAN: CH49 0871 6115 1309 0019 0
BANK: Lloyds Bank TSB plc
1 PLC BEL AIR
1204 Geneve

Aos 23 dias de Janeiro de 2009


Cesar Roberto Santos Oliveira

⁴⁷ Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.

⁴⁸ **ANEXOS 19 e 20** – Termo de Colaboração nº 4 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

⁴⁹ **ANEXO 37** – Solicitação de transferência bancária



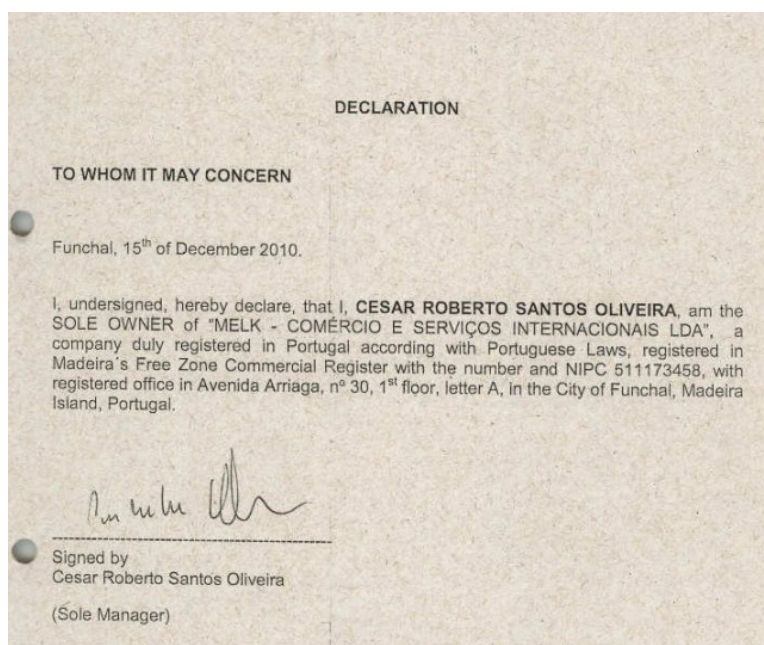
Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Conforme demonstra o extrato bancário da MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA., o montante de USD 200.149,00 foram efetivamente debitados daquela conta-corrente em 06/02/2009⁵⁰.

Observe-se, ainda, que o investigado é indicado como gerente e proprietário da empresa *offshore* em documentos apreendidos quando do cumprimento dos anteriormente citados mandados de busca e apreensão⁵¹. Nesse sentido:



A assinatura constante na documentação, ademais, é de fato a do acusado, conforme se depreende de sua comparação com a rubrica aposta ao passaporte de **CÉSAR OLIVEIRA**⁵²:

⁵⁰ **ANEXO 38** – Extrato da conta bancária da empresa MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LTDA.

⁵¹ **ANEXO 39**.

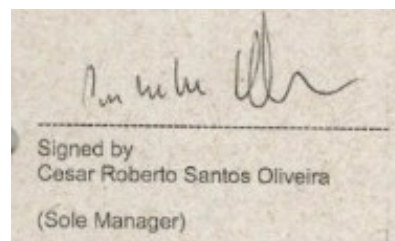
⁵² **ANEXO 40** – Depoimento de **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA** prestado perante a autoridade policial.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO



Análise da documentação relativa à conta bancária da KORAT INVESTMENTS S.A.⁵³⁻⁵⁴, por sua vez, revela que o depósito dos valores foi efetivado em 09/02/2009, data em que recebida a quantia de USD 199.955,00⁵⁵:

⁵³ **ANEXO 41** – Credit advice da conta Korat Investments S.A.

⁵⁴ **ANEXO 42** – A documentação em comento foi encaminhada pela autoridade central da Confederação Suíça em decorrência da transferência de investigação vinculada ao processo SV 14.1082-LL.

⁵⁵ Conforme o aviso de crédito, foram remetidos USD 200.000,00 para a conta-corrente da KORAT INVESTMENTS S.A., tendo sido descontado o montante de USD 45,00 a título de taxas bancárias.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

MPC1_20150624_010_0135_F

MPC1_20150624_010_0135_F



COPY

GENEVA, 09/02/2009

KORAT INVESTMENTS SA
** KEEP MAIL **

Ref.: 7437151 /43019
00656/00756/0

C R E D I T A D V I C E

1151309 - 110 USD

WE HAVE CREDITED YOUR ACCOUNT WITH SUBJECT TO THE RECEIPT OF FUNDS		USD	199'955.00
BY ORDER OF	:	MELK COMERCIO SERVICOS PT/9000-064 FUNCHAL	
REFERENCE	:	SWF OF 09/02/06 REF.DIT DIVIDENS USD 200'000,- LESS SENDER'S CHARGES USD 45,-	
ADVISE WITHOUT SIGNATURE		USD VALUE	199'955.00 09/02/09

All communications regarding this advice should be
addressed to the bank and not to any individual
IBAN CH75 0871 6115 1309 0011 0

Yours faithfully / Vos dévoués /Hochachtungsvoll
Lloyds TSB Bank plc

Unless we hear from you within 4 weeks, the contents
of this advice will be considered as correct and approved.

Sans avis de votre part dans les 4 semaines nous considérons
le contenu de cet avis comme étant exact et approuvé

Ohne Ihren Gegenbericht innert 4 Wochen erachten
wir den Inhalt dieses Anzeiger als richtig befunden

Observe-se que muito embora os documentos de abertura da conta bancária da KORAT INVESTMENTS S.A., datados de 2007, indiquem LUIZ EDUARDO QUEIROZ CANTISANO como seu beneficiário econômico⁵⁶⁵⁷, PEDRO BARUSCO confessou que utilizou-se da referida conta-corrente como "conta de passagem" indicada por ROBERTO, gerente do Banco Lombard Odier, em encontro mantido entre os dois e RENATO DUQUE em Paris. O então Gerente Executivo de Engenharia ressaltou que a conta não foi de fato aberta por ele ou pelo ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, mas apenas utilizada para o recebimento dos valores, tendo sido depositados em torno de USD 6 milhões na conta da KORAT e outra conta indicada por ROBERTO⁵⁸.

As declarações do colaborador são corroboradas pelos mencionados formulários de abertura da conta bancárias, em que consta a indicação de ROBERTO TREPTOW como "*relationship manager*" da conta⁵⁹. A indicação refere-se ao brasileiro ROBERTO ANDRÉ TREPTOW, que trabalhou no Lloyds Bank em Genebra, em que mantida a conta bancária em referência, assim como, a partir de 2008, na empresa "BEDROCK"⁶⁰.

⁵⁶ ANEXO 43 – Formulários de abertura da conta-corrente titularizada pela KORAT INVESTMENTS S.A.

⁵⁷ ANEXO 42 – A documentação em comento foi encaminhada pela autoridade central da Confederação Suíça em decorrência da transferência de investigação vinculada ao processo SV 14.1082-LL.

⁵⁸ ANEXO 19 – Termo de Colaboração nº 2 de PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO.

⁵⁹ ANEXO 43, p. 9 – Formulários de abertura da conta-corrente titularizada pela KORAT INVESTMENTS S.A.

⁶⁰ Conforme revelado em pesquisa realizada na rede mundial de computadores – ANEXO 44.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Destaque-se que, em 06/03/2009, a KORAT INVESTMENTS S.A. assinou *Limited power of attorney for asset management by an independent portfolio manager*, concedendo poderes para que justamente a BEDROCK ADVISORS S.A. gerenciasse os ativos vinculados à conta bancária do Lloyds Bank⁶¹.

Finalmente, **CÉSAR OLIVEIRA** confessou, em depoimento prestado no bojo do Inquérito Policial nº 5004044-52.2015.4.04.7000, a realização do repasse das vantagens indevidas a PEDRO BARUSCO por meio de depósito de USD 200 mil provenientes da conta bancária da MELK – COMÉRCIO E SERVIÇOS INTERNACIONAIS LDA. em favor da conta-corrente titularizada pela KORAT INVESTMENTS S.A.⁶². O acusado admitiu que optou por utilizar a *offshore* para efetuar o repasse dos valores a PEDRO BARUSCO, uma vez que a empresa era de sua propriedade e não possuía ligações com o Brasil, além de ser titular de conta bancária mantida no exterior, do mesmo modo que a conta-corrente indicada pelo então Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS⁶³. Resta evidenciado, portanto, o dolo de **CÉSAR OLIVEIRA** que, efetivamente, objetivou ocultar e dissimular a origem, movimentação, disposição e propriedade do dinheiro remetido a PEDRO BARUSCO.

Diante do exposto, tem-se que, no caso em tela, **CÉSAR OLIVEIRA**, enquanto executivo da GDK, em conjunto com PEDRO BARUSCO, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios, no intuito de branquear ativos oriundos de delitos de organização criminosa, fraude à licitação, cartel e corrupção praticados pela GDK em detrimento da PETROBRAS, praticou o delito de lavagem de capitais, por uma vez, no período entre 23/01/2009 e 09/02/2009, nos termos descritos no início deste capítulo, assim agindo para que fosse operacionalizada a dissimulação da origem, movimentação, disposição e propriedade de valores escusos destinados pelo acusado aos agentes públicos.

4 – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados em desfavor da PETROBRAS, o **Ministério Público Federal** denuncia:

1) **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**, pela prática, em data compreendida entre Novembro/2007 e Abril/2012, por **4 (quatro) vezes**, em **continuidade delitiva** (artigo 71 do Código Penal), **do delito de corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no **artigo 333, caput e parágrafo único, do Código Penal**; e

2) **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**, pela prática, no período entre 23/01/2009 e 09/02/2009, por **1 (uma) vez**, **do delito de lavagem de capitais**, previsto no **artigo 1º, caput, V, da Lei nº 9.613/98**⁶⁴.

⁶¹ **ANEXO 43, p. 12-13** – Formulários de abertura da conta-corrente titularizada pela KORAT INVESTMENTS S.A.

⁶² **ANEXO 40** – Termo de Reinquirição de **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**.

⁶³ **ANEXO 40** – Termo de Reinquirição de **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA**.

⁶⁴ Fatos ocorridos antes das alterações dadas pela Lei nº 12.683, de 2012.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

5 – REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer o **Ministério Público Federal**:

a) o recebimento desta denúncia, a citação do denunciado para responder à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a ser processado no rito comum ordinário (artigo 394, §1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;

b) a oitiva da testemunha arrolada ao fim desta peça;

c) seja conferida prioridade a esta Ação Penal, com base no artigo 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e no artigo 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);

d) seja arbitrado o dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no artigo 387, *caput* e IV, do Código de Processo Penal, no montante de **R\$ 831.500,00**, correspondente aos valores totais de propina prometidos/oferecidos por **CÉSAR ROBERTO SANTOS OLIVEIRA** a PEDRO BARUSCO, e por ele solicitados, aceitos e efetivamente recebidos, no interesse dos contratos descritos no capítulo 2, celebrados entre a GDK S.A. e a PETROBRAS, ou empresas a ela subsidiárias⁶⁵;

e) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de **R\$ 831.500,00**⁶⁶, correspondentes ao valor total dos numerários ilícitos “lavados” pelo denunciado em conjunto com PEDRO BARUSCO a partir das condutas objeto do capítulo 3 da presente denúncia, com sua destinação nos termos do artigo 7º, §1º, da Lei nº 9613/98.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara
Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

⁶⁵ A conversão de USD 200.000,00 para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 02/09/18, de 4,1575 para o Dólar Americano (USD) – **ANEXO 45**.

⁶⁶ A conversão de USD 200.000,00 para a moeda nacional foi realizada com base na cotação comercial do dia 02/09/18, de 4,1575 para o Dólar Americano (USD) – **ANEXO 45**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira
Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo
Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz
Procurador da República

Alexandre Jabur
Procurador da República

ROL DE TESTEMUNHA

1) **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO**⁶⁷, colaborador, brasileiro, nascido em 07/03/1956, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, residente na Rua José Pancetti, nº 250, Joá, CEP 22611-110, Rio de Janeiro/RJ.

2) **MÁRCIO FARIA DA SILVA**⁶⁸, colaborador, brasileiro, nascido em 02/12/1953, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.670.006-00, residente na Rua Joaquim José Esteves, nº 60, ap. 41-A, Alto da Boa Vista, São Paulo/SP.

⁶⁷ Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o Ministério Público Federal e homologado por esse Juízo nos Autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXO 7**.

⁶⁸ Acordo de Colaboração Premiada celebrado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal – **ANEXO 46**.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR

Distribuição por dependência aos autos nº 5004044-52.2015.4.04.7000 (IPL GDK), 5085114-28.2014.4.04.7000 (Busca e Apreensão), 5005348-86.2015.4.04.7000 (Afastamento de sigilos bancário e fiscal) e autos conexos.

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **CÉSAR ROBERTO OLIVEIRA SILVA**, com anexos que a integram para os devidos fins.

2 – Deixa-se de oferecer denúncia em relação a PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, em respeito ao respectivo acordo de colaboração premiada⁶⁹, que prevê a suspensão dos inquéritos policiais e processos criminais em trâmite a ele relacionado no presente Juízo a partir do momento em que somados 15 (quinze) anos de prisão nas sentenças relacionadas aos feitos vinculados ao acordo⁷⁰. Observe-se que o Ministério Público Federal deixar de oferecer denúncia não configura inércia, mas tão somente o cumprimento do acordado com o colaborador, sendo possível o oferecimento de novas denúncias na hipótese de descumprimento do acordado. Deste modo, pugna pela decretação da suspensão do prazo prescricional dos delitos ora denunciados pelo prazo de 10 anos, conforme previsto no termo homologado.

3 – Requer, ainda, o Ministério Público Federal:

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das colaborações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, do colaborador ora arrolado como testemunha;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais do denunciado constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 3 de setembro de 2019.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Júlio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

⁶⁹ **ANEXO 7.**

⁷⁰ O colaborador restou condenado em sede dos autos nº 5012331-04.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5045241-84.2015.4.04.7000.



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara

Procuradora da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili

Procuradora da República

Marcelo Ribeiro de Oliveira

Procurador da República

Felipe D'Élia Camargo

Procurador da República

Antonio Augusto Teixeira Diniz

Procurador da República

Alexandre Jabur

Procurador da República